EXCELENTÍSSIMO SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 394-22.2012.6.21.0057

Procedência:	**BARRA DO QUARAÍ/RS (57ª ZONA ELEITORAL - URUGUAIANA)**
Assunto:	RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE COMITÊ FINANCEIRO – CONTAS – DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS
Recorrente:	COMITÊ FINANCEIRO MUNICIPAL PARA VEREADOR DO DEMOCRATAS-DEM DE BARRA DO QUARAÍ
Recorrido:	JUSTIÇA ELEITORAL
Relator:	DES. MARCO AURÉLIO HEINZ

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE COMITÊ FINANCEIRO MUNICIPAL. ELEIÇÕES 2012. IRREGULARIDADES SUBSTANCIAIS QUE NÃO RESTARAM ELIDIDAS. 1. Parecer conclusivo pela reprovação das contas. **2**. Não apresentação dos extratos bancários **3**. Irregularidade substancial que não restou elidida pelo interessado. **4**. Constatação de vício substancial que compromete a confiabilidade e consistência das contas. ***Parecer pelo desprovimento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso em prestação de contas do COMITÊ FINANCEIRO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATAS – DEM DE BARRA DO QUARAÍ, apresentado na forma da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.376/12, relativo à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2012.

Em parecer preliminar para expedição de diligências (fl. 24), o perito apontou as seguintes irregularidades: **a)** houve omissão quanto à entrega da 1ª prestação de contas parcial, em desrespeito ao disposto no art. 60 da Resolução TSE nº 23.376/2012; **b)** houve omissão quanto à entrega da 2ª prestação de contas parcial, em desrespeito ao mesmo

dispositivo legal, **c)** não houve indicação das informações referentes às contas bancárias, imprescindíveis à análise da movimentação financeira da campanha eleitoral, contrariando o que dispõe os arts. 12 e 14 da Resolução TSE nº 23.376/2012.

Notificado do parecer (fl. 25), o comitê financeiro municipal apresentou manifestação (fl. 26), aduzindo, em síntese, que não apresentou as informações referentes à conta bancária por não ter havido nenhuma movimentação no período.

Em relatório final de exame (fl. 28), remanesceram todas as falhas apontadas anteriormente.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela rejeição das contas (fls. 30/31).

Sobreveio sentença (fls. 32/33) julgando desaprovadas as contas nos termos do art. 51, inciso III, da Resolução TSE n.º 23.376/12.

Inconformado, o comitê financeiro municipal interpôs recurso (fls. 38/41), aduzindo que teve dificuldade para obter os extratos da movimentação financeira junto a instituição bancária e juntou documentos (fls. 42/43)

Após, subiram os autos a esse eg. TRE/RS e vieram à Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl.46).

II – FUNDAMENTAÇÃO

O recurso interposto é ***tempestivo***.

O Comitê Financeiro do DEM de Barra do Quaraí foi intimado do inteiro teor da sentença em 12/08/2013 (fl. 35), o recurso foi interposto em 15/08/2013 (fl.38), observado, portanto, o prazo legal.

Assim, o recurso deve ser conhecido.

A sentença (fls. 32/33) julgou não prestadas as contas, nos termos do art. 51, inciso III, da Resolução TSE n.º 23.376/12, alegando flagrante burla ao art. 12 da Resolução TSE n° 23.376/2012.

Como verificado pelo parecer conclusivo, há na presente prestação de contas falhas de ordem substancial que comprometem a confiabilidade e consistência das contas.

A não apresentação dos relatórios parciais das contas vai contra o disposto pelo art. 60 da Resolução TSE 23.376/12, *in litteris*:

> *"Art. 60. Os candidatos e os partidos políticos* ***são obrigados a entregar, no período de 28 de julho a 2 de agosto e 28 de agosto a 2 de setembro, os relatórios parciais,*** *com a discriminação dos recursos em dinheiro ou estimáveis em dinheiro que tenham recebido para financiamento da campanha eleitoral e os gastos que realizarem, na página da internet criada pela Justiça Eleitoral para esse fim, exigindo-se a indicação dos nomes dos doadores e os respectivos valores doados somente na prestação de contas final de que tratam o caput e os §§ 1º a 3º do art. 38 desta resolução (Lei nº 9.504/97, art. 28, § 4º)." (Original sem grifos)*

Assim, demonstrando-se a apresentação parcial das contas como procedimento obrigatório, subsiste a irregularidade apontada.

Em sede recursal, o ora recorrente, junta os dados da conta bancária aberta pelo comitê (fl. 42), bem como extratos dos meses de julho e novembro de 2013 (fls. 42V/43), onde se constata que não houve movimentação nesses meses, especificamente.

Nos termos do art. 40 da Resolução TSE n.º 23.376/2012, tenha ou não havido movimentação financeira , é imprescindível a apresentação dos dados da conta bancária acompanhado dos extratos bancários de todo o período eleitoral, nos seguintes termos:

> *"Art. 40. A prestação de contas,* ***ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro****, deverá ser instruída com os seguintes documentos:*
> *XI –* ***extratos da conta bancária aberta em nome*** *do candidato,* ***do comitê financeiro*** *ou do partido político, nos termos exigidos pelo inciso II, do art. 2° desta resolução, demonstrando a movimentação financeira ou a sua ausência;*
> *§ 8°. Os extratos bancários deverão ser entregues em sua forma definitiva, c****ontemplando todo o período da campanha****, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados,* ***parciais****, ou que omitam qualquer movimentação financeira."(Original sem grifos)*

A não apresentação dos extratos bancários em prestação de contas é considerada vício grave, ensejador da rejeição das contas, conforme jurisprudência:

> *"Recurso. Prestação de Contas de Partido Político. Exercício 2010. Desaprovação no juízo originário.* ***Identificado no parecer técnico impropriedade relativa à ausência parcial de extratos bancários****, porquanto acostados extratos tão somente dos meses de janeiro a julho de 2010. Não prospera a alegação de que a conta foi encerrada em face de praxe bancária, fundada na ausência de movimentação por 3 meses.* ***Apresentação parcial dos extratos consubstancia vício insanável e impossibilita a aferição da real movimentação financeira do partido****.*
> *Provimento negado."*
> *(Recurso Eleitoral nº 3559, Acórdão de 03/09/2012, Relator(a) DESA. ELAINE HARZHEIM MACEDO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 169, Data 05/09/2012, Página 4)(grifou-se)*
>
> *"Prestação de contas. Eleições 2010. Parecer técnico e manifestação ministerial pela rejeição.* ***Não apresentação dos extratos bancários em sua forma definitiva*** *e omissão de registro do trânsito de recursos pela conta bancária específica.*
> ***A inexistência de movimentação financeira da campanha não afasta a necessidade de comprovação da veracidade contábil por meio de extratos bancários e outros instrumentos, ainda que zerados.*** *É ônus do candidato providenciar os meios necessários ao cumprimento das normas eleitorais, comprovando a regularidade e confiabilidade da demonstração contábil.*
> *Desaprovação."*
> *(Prestação de Contas nº 762293, Acórdão de 24/05/2011, Relator(a) DES. MARCO AURÉLIO DOS SANTOS CAMINHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 090, Data 31/05/2011, Página 2)(grifou-se)*

Portanto, subsistindo as irregularidades apontadas pelo parecer técnico, resta comprometida a confiabilidade e consistência das contas, de modo que merece ser mantida a sentença de desaprovação destas, nos termos do art. 51, III, da Resolução TSE n.º 23.376/2012.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 15 de abril de 2014.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional da República
Portaria PGR n.º 200, de 26/03/2014